

## PROJETO DE LEI Nº 379, DE 2015

Altera a Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que dispõe sobre o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), no sentido de fixar em 12% (doze por cento) a alíquota aplicada nas operações e prestações internas com equipamentos de segurança e monitoramento, tais como câmeras de segurança, porteiros eletrônicos, cercas eletrificadas e barreiras de infravermelho.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica incluído no artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que dispõe sobre o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) o seguinte § 10:

“Artigo 34 –

.....  
§ 10 – Fica estabelecida em 12% (doze por cento) a alíquota a ser aplicada nas operações e prestações internas com equipamentos de segurança e monitoramento, tais como câmeras de segurança, porteiros eletrônicos, cercas eletrificadas e barreiras de infravermelho. (NR)”

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Os cidadãos têm sofrido muito com a ação criminosa no Estado de São Paulo, de modo que não apenas o Estado deve assegurar a manutenção da segurança pública, como, igualmente, pode contribuir para viabilizar que mais edifícios e casas possam ter acesso a equipamentos de segurança e monitoramento.

Câmeras de segurança, porteiros eletrônicos, cercas eletrificadas e barreiras de infravermelho são apenas alguns dos equipamentos que podem servir para preservar o patrimônio e a própria incolumidade física dos paulistas. Os crimes praticados têm se tornado cada vez mais graves e como a Polícia não pode estar presente em todos os locais o tempo todo, torna-se necessário que o Estado adote outras medidas para promover a segurança dos cidadãos.

Nesse sentido, a redução das alíquotas do ICMS para os equipamentos de segurança e monitoramento serve justamente para democratizar o acesso a estas tecnologias, dificultando a ação criminosa e promovendo o bem estar geral.

Ademais, o benefício fiscal em tela aqueceria o mercado e, em última instância, poderia até mesmo significar um aumento de receita pública em razão do aumento do volume de negócios e de outros tributos arrecadados em decorrência disto.

Cumprе salientar que esta propositura dá continuidade ao tratado na Indicação nº 3.370, de 2013 que foi respondida pela Subsecretaria de Assuntos Parlamentares da Casa Civil por meio do Of. Siale-SSAP nº 0741/2013, que foi instruído com informações da Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda (GDOC 23750-1149095).

Reitera-se o exposto na indicação supracitada e acrescenta-se que a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, em observância ao artigo 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal, prescreve que somente por meio de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal é que podem ser concedidas isenções, redução da base de cálculo, devolução do tributo, concessão de créditos presumidos e quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta do ICMS.

Destarte, a concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS dependerá de decisão unânime dos Estados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), conforme dispõe o artigo 2º, § 2º da Lei Complementar Federal nº 24/1975.

Sala das Sessões, em 26/3/2015.

**a) Jooji Hato - PMDB**